| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | : TC 001977/2022 |
| **ORIGEM** | : Câmara Municipal de Areia Branca |
| **ASSUNTO** | : 829 - Relatório de Acompanhamento - Portal da Transparência |
| **INTERESSADO** | : Giseldo dos Passos Oliveira |
| **ADVOGADO** | : Sem advogado cadastrado |
| **PROCURADOR** | : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 64/2023 |
| **RELATOR** | : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho |

**EMENTA: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - CICLO 2021 - PERMANÊNCIA DAS FALHAS RELACIONADAS AOS SUBITENS 2.1.2 e 4.3 DA CATEGORIA TRANSPARÊNCIA ATIVA - REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA**.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/9/2023, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Relatório de Acompanhamento do Portal da Transparência em virtude da permanência das falhas relacionadas aos subitens 2.1.2 e 4.3 da categoria Transparência Ativa com Aplicação de Multa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 27 de setembro de 2023.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**

**Conselheiro Presidente**

**José Carlos Felizola Soares Filho**

**Conselheiro Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49

## RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Acompanhamento relativo à fiscalização do portal de transparência da Unidade Jurisdicionada Câmara Municipal de Areia Branca, Ciclo 2021, cujo Índice de Transparência (IT) foi de 3,8, o que equivale a um nível de qualidade crítico, de acordo com a Resolução TCE nº 311/2018, sendo constatadas irregularidades por não terem sido disponibilizadas à população informações que são obrigatórias nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

A Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp sugeriu em seu Relatório de Acompanhamento (fls. 2/6) a autuação do feito consoante dispõe o art. 22, inciso II da Resolução TC n. 334/2019.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a citação ao Interessado, o qual, na oportunidade, apresentou suas alegações de defesa carreada às fls.24/27, requerendo o reconhecimento da inexistência de qualquer persistência em infração pelo gestor, bem como pugnou o arquivamento do feito.

A CAOp, após análise das alegações da defesa, concluiu em seu Relatório de fls. 72/78, *in verbis:*

> *"Ante o exposto, entende-se que houve um ato de saneamento ao menos parcial da problemática dos autos, considerando que a consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Areia Branca, realizada em 15/06/2022, revelou que dos 24 (vinte e quatro) itens/subitens ora descumpridos no Ciclo 2021, 22 (vinte e dois) foram sanados, permanecendo desatendidos os subitens 2.1.2 e 4.3 (categoria Transparência Ativa). "*
>
> *Nesse sentido, opina:*
> *[...] pela Regularidade com Ressalvas do período auditado (Ciclo 2021), relativo ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Areia Branca, e aplicação de multa ao Gestor, Sr. Giseldo dos Passos Oliveira (CPF: 973.335.145-87), com*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49

*base no art. 223, VIII c/c § 6°, do Regimento Interno desta Corte, atualizado pela Resolução TCE/SE n° 290/2015, em razão da permanência de não disponibilização de informações referentes aos subitens 2.1.2 e 4.3 (categoria Transparência Ativa) da Matriz de Fiscalização do TCE/SE, cujos critérios são de divulgação obrigatória, conforme art. 1º da Resolução TCE/SE n° 333/2019..[...]"*

Instado a se manifestar, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 64/2023 (fl.85/90), convergiu ao entendimento conclusivo da Coordenadoria de Auditoria Operacional, recomendando-se, observando os parâmetros legais, a fixação de multa administrativa em caráter pedagógico-punitivo, desestimulando, assim, a conduta faltosa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49

# V O T O

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

É importante registrar que a Resolução TC nº 311/2018 dispõe sobre a disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência das Unidades Jurisdicionadas e estabelece os procedimentos de fiscalização, avaliação e sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Os Poderes, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista dos municípios e do Estado de Sergipe são obrigados a disponibilizar dados e informações da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, em tempo real, para o cumprimento do princípio da transparência pública, em seus respectivos portais da transparência (cf. art. 1º da Resolução nº 311/2018)

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49

A transparência da gestão pública contempla aspectos da gestão fiscal assim como aqueles relativos ao acesso a informações de interesse público ou geral, disponibilizadas pelas unidades jurisdicionadas. (cf. §1º do art. 1º da Resolução nº 311/2018).

Nessa senda, é necessário mencionar que*, a Transparência Ativa: expressa a disponibilização sistêmica e tempestiva, pela unidade jurisdicionada, de dados e informações em seu Portal de Transparência, independentemente de requerimentos e solicitações de qualquer origem (art. 2º, Inciso V da Res. nº 311/2018); Transparência Passiva: expressa a disponibilidade de meios para que o usuário obtenha informações de interesse público ou geral, não divulgadas de imediato no portal da transparência (art. 2º, Inciso VI da Res. nº 311/2018); Boas Práticas de Transparência: expressam um conjunto de medidas implementadas pela administração pública em atendimento ao princípio da transparência pública (art. 2º, Inciso VII da Res. nº 311/2018).*

As UJ devem disponibilizar em seu portal as informações que compõem a categoria de Transparência Ativa de forma sistêmica e em tempo real, independentemente de requerimentos e solicitações.

O enfoque do expediente é a verificação da disponibilidade de informações que compõem as categorias de Transparência Ativa, Transparência Passiva e Boas Práticas de Transparência.

Primeiro, entendo preenchidos os requisitos formais, especialmente pela correta aplicação do que dispõe o art. 13 da Resolução TCE/SE nº 311/2018, em razão da nota apurada no Parecer Originário da CAOp ter sido de 3,8 (três virgula oito) – nível crítico (art. 9º, III da Resolução TCE/SE nº 311/2018). Neste sentido, prescreve o referido artigo:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49

> "Art. 13º Fica estabelecido que o resultado das fiscalizações das unidades jurisdicionadas cujos índices de transparência sejam menores que o nível satisfatório, conforme gradação do art. 9º, será objeto de autuação como processo em prosseguimento ao devido rito processual, mediante Relatório de Auditoria"

Dessa forma, superado questão inicial, razão que passa ao pronunciamento do mérito, e nesse aspecto, filio-me ao entendimento pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

No caso em tela, após apresentação da defesa a Coordenadoria de Auditoria em seu Parecer Técnico apontou a não disponibilização de informações referentes aos subitens 2.1.2 e 4.3 (categoria Transparência Ativa - 2.1.2 Registro de competências e 4.3 Divulgação de Diárias e passagens) da Matriz de Fiscalização do TCE/SE.

Diante da subsistência das falhas acima transcritas inevitavelmente nos leva a considerar Regular com Ressalvas o período auditado, seguindo o posicionamento da CAOp e do Ministério Público de Contas e, por via de consequência, entendo, neste caso, que o gestor deve arcar com multa administrativa, cujo desiderato é desestimular a prática de gestão antieconômica.

Quanto ao valor da multa, posiciono-me pela aplicação do art. 14, Inciso I da Resolução TCE/SE nº 311/2018 alterada pela Resolução nº 346/2022, haja vista a vigência da nova norma favorável, bem como pelo fato da possibilidade da nova lei retroagir para beneficiar o jurisdicionado:

> ***"Art. 14 -*** *Persistindo as irregularidades que caracterizam desobediência aos Critérios e auditoria estabelecidos pelo TCE/SE e ao princípio da transparência, consideradas falhas graves pela omissão do dever de prestar contas à população e aos órgãos de controle, ficam estabelecidas as seguintes sanções:*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49

*I – multa de R$ 1.240,67 por critério de transparência desobedecido, conforme matriz de fiscalização, em virtude da previsão imposta pelo § 6º, incisos III e IV, do art.93 da Lei Complementar nº 205/2011, respeitados os limites estabelecidos pela Resolução TCE/SE nº 290/2015 ou por outra que venha a substituí-la;"*

Isto posto, diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do presente Relatório de Acompanhamento em razão da permanência das falhas relacionadas aos subitens 2.1.2 e 4.3 da categoria Transparência Ativa, imputando ao gestor responsável, Sr. Giseldo dos Passos Oliveira, a multa de R$ 2.481,34 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 25/09/2023 11:20:21
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/09/2023 16:13:37
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2023 11:44:49